



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1004687-02.2018.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004687-02.2018.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL - BA16714-A, ORLANDO ISAAC
KALIL FILHO - BA3479-A e ANA VERENA GONZAGA SOUZA - BA22361-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE DADOS DOS PACIENTES PSIQUIÁTRICOS INTERNADOS INVOLUNTARIAMENTE. LEI Nº 10.216/2001. PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 3/2017/MS. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. SIGILO PROFISSIONAL E PRIVACIDADE DOS PACIENTES. GARANTIA DE CIÊNCIA EXCLUSIVE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, Holiste Psiquiatria Ltda., declarando a ilegalidade e suspendendo os efeitos dos arts. 67 e 68 do Anexo V, Título IV, da Portaria de Consolidação nº 3, do Ministério da Saúde, de 2017. A sentença autorizou a clínica a fornecer exclusivamente ao Ministério Público do Estado da Bahia os nomes dos pacientes psiquiátricos internados involuntariamente e as datas das respectivas internações e altas, em conformidade com o art. 8º, §1º, da Lei nº 10.216/2001.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Portaria de Consolidação nº 3/2017, ao exigir informações adicionais além das previstas na Lei nº 10.216/2001, viola o princípio da legalidade; e (ii) determinar se tal exigência compromete o sigilo profissional e o direito à privacidade dos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 10.216/2001 determina que a comunicação das internações psiquiátricas involuntárias deve ocorrer somente ao Ministério Público Estadual e restringe-se às informações estritamente necessárias para sua ciência, sem exigir dados adicionais, como o diagnóstico médico, contexto familiar, ou justificativa detalhada da internação, conforme especificado pela Portaria.

4. A Portaria de Consolidação nº 3/2017 extrapola seu poder regulamentar ao inovar o ordenamento jurídico, impondo obrigações de fornecimento de dados sem previsão legal específica, o que viola o princípio da legalidade abrigado no art. 37 da Constituição Federal.

5. O sigilo profissional médico, garantido pela Constituição Federal e pela Resolução do CFM, é violado pela exigência de comunicação de informações sensíveis, como o diagnóstico e o contexto familiar dos pacientes psiquiátricos, sem respaldo legal, configurando afronta à privacidade e ao sigilo.

6. A tutela antecipada foi corretamente deferida, pois o juízo de origem observou os requisitos do art. 300 do CPC, tendo a parte autora demonstrado probabilidade do direito e o risco de dano irreparável à privacidade dos pacientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A comunicação de internações psiquiátricas involuntárias deve se restringir ao Ministério Público Estadual, conforme previsto na Lei nº 10.216/2001, sem acréscimo de dados adicionais como exigido pela Portaria de Consolidação nº 3/2017. 2. Exigências de comunicação de informações adicionais sem previsão legal violam o princípio da legalidade e o sigilo profissional médico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; art. 37; Lei nº 10.216/2001, art. 8º, §1º; CPC, art. 300; Portaria de Consolidação nº 3/2017, arts. 67 e 68.

Jurisprudência relevante citada: AC 1006054-81.2020.4.01.3400, TRF1, rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 22/03/2023.

ACÓRDÃO



Decide a Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann

Relatora

